

Ministério do Trabalho
 9.128 - DPT/SIT
 Registro nº 130/03
 Livro nº 09 Fls. 3415
 Em 02/05/03

CHESP DA SIT

Fiscal do Trabalho do Estado de SP
 Adv. 1232004 CTA 01894-B

CONVENÇÃO COLETIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS, DA SABÃO E VELAS E DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JOÃO PESSOA E REGIÃO LESTE DA PARAÍBA, COM SEDE À RUA DA REPÚBLICA N. 906 - CENTRO, NESTA CIDADE, E, DO OUTRO LADO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA, SEDIADO À RUA PE. MEIRA N. 35 - SALAS 1105/1106 - CENTRO, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial da categoria profissional abrangida pela presente convenção coletiva, no valor de R\$ 246,40 (duzentos quarenta e seis reais e quarenta centavos), a partir de 01 de maio de 2003, passando para R\$ 250,80 (duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos) em 01 de setembro de 2003.

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário estabelecido na presente cláusula, só será devido ao empregado após o cumprimento do prazo experimental de que trata a letra "c" do § 2º. do art. 443 c/c o parágrafo único do art. 445, todos da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional não beneficiados com o piso salarial previsto na cláusula primeira terão um reajuste em seus salários no percentual de 15% (quinze por cento) a partir de 01/maio/2003, incidente sobre o salário praticado em 01/05/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No percentual acima já encontra-se considerado aumento real a título de produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica quitada toda e qualquer inflação ou perda salarial eventualmente ocorrida até a presente data-base.



1

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

CLÁUSULA TERCEIRA**- DA JORNADA DE TRABALHO**

O registro dos cartões de ponto e/ou livro de ponto inclusive de horas extras e trabalho nos dias de repouso remunerado e feriado será exercido pelo empregado, ficando vedada a marcação por qualquer outra pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica permitida a adoção da jornada em turnos de doze horas, com utilização do sistema de revezamento sem a restrição do preceito Constitucional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado o pagamento de domingos e feriados trabalhados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal em dias normais, além do pagamento do repouso semanal remunerado, caso não haja compensação em outro dia da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada de trabalho da categoria profissional será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo a distribuição das horas de trabalho em cada semana se dar de acordo com as conveniências de cada empresa, podendo ainda haver a supressão do trabalho nos sábados.

CLÁUSULA QUARTA**- DO BANCO DE HORAS**

Fica permitido as empresas integrantes da categoria econômica firmarem com o Sindicato Profissional acordo coletivo visando a fixação de banco de horas para os empregados.

CLÁUSULA QUINTA**- DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento dos salários com identificação do estabelecimento indicando discriminadamente a natureza e os valores das parcelas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA**PAGAMENTO DO 13o. SALÁRIO**

O pagamento do 13o. salário poderá ser efetuado em uma única parcela até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA SÉTIMA**- DO EXAME SUPLETIVO E VESTIBULAR**

Será abonado o horário em que os empregados estiverem se submetendo as provas de exames supletivos ou vestibulares, desde que o interessado requeira com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis, bem como comprove, em igual prazo, a sua efetiva participação nas referidos exames.



CLÁUSULA OITAVA**DAS FÉRIAS**

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou o dia de compensação de repouso semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica permitido aos empregadores pagar a bonificação de 1/3 prevista no inciso XXVI do art. 7º. da C.F./88, até o 5º. (quinto) dia útil após o retorno do empregado do gozo do respectivo período de férias.

CLÁUSULA NONA**DO QUADRO DE AVISO**

As empresas colocarão a disposição da entidade sindical profissional, um quadro para divulgação de assuntos exclusivamente de ordem administrativa, trabalhista e/ou social. Ficando terminantemente vetada a utilização do quadro de quaisquer outros assuntos sem a prévia apreciação e autorização da empresa. A transgressão da norma ora estabelecida implicará na imediata retirada do quadro de aviso, independentemente da apuração de responsabilidade, ficando automaticamente revogada a presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA**- DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º.
DA LEI N. 7.238/84**

Só farão jus ao recebimento da indenização adicional do art. 9º. da Lei n. 7.238/84 os empregados, integrantes da categoria profissional, dispensados sem justa causa, no mês de março, com aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**- PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS
RESCISÓRIAS - CONTRATO DE SAFRA**

O pagamento das verbas rescisórias em caso de contrato experiência ou de safra deverá ser efetuado até o décimo (10º) dia após o término da prestação laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As empresas recolherão mensalmente até o dia 10(dez) subsequente ao desconto a contribuição assistencial de seus empregados no valor correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do salário base, conforme aprovação da assembléia geral da categoria obreira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da contribuição assistencial de cada empregado fica limitada ao teto de R\$ 8,00 (oito reais) por mês.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ressaltado o direito de oposição do empregado a ser manifestado nos dez (10) dias que antecedem o desconto em correspondência dirigida a entidade de classe.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial das disposições contidas no presente instrumento, ficará subordinado em qualquer caso ao que preceitua os arts. 612 e 615 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MULTA

Fica estabelecida a multa de 5%(cinco por cento) do piso salarial da categoria em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer contidas na presente contratação coletiva, a ser paga, de maneira não cumulativa, a parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação deste instrumento, que eventualmente venha a surgir, será dirimido entre as partes acordantes e, se necessário, pela Justiça do Trabalho respeitada a competência territorial da situação da empresa.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva por parte do empregador, antes do ajuizamento de qualquer demanda judicial, a entidade sindical representativa da categoria profissional deverá comunicar o fato pormemorizado e por escrito, ao sindicato patronal, o qual no prazo de 30(trinta) dias diligenciará junto à empresa no sentido de serem sanados as irregularidades denunciadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA

As condições contidas no presente instrumento, abrange todos os integrantes da categoria profissional empregados nas indústrias de fabricação de álcool instaladas nos municípios que compoem a base territorial da entidade de classe operária, a saber: Alhandra, Baía da Traição, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Capim, Conde, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Itabaiana, João Pessoa, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mari, Mataraca, Pedras de Fogo, Pilar, Pitimbu, Riachão do Poço, Rio Tinto, Santa Rita, São Miguel de Taipu, Sapé e Sobrado/PB.

4

4

Fls. 05
Funcionário

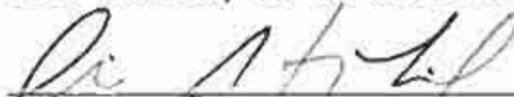
M

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de hum(1) ano iniciando em 01 de maio de 2003 e findando em 30 de abril de 2004, estabelecendo-se a data-base em 1o. maio.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em tres vias de igual teor, uma das quais para depósito na Delegacia Regional do Trabalho, conforme legislação em vigor.

João Pessoa, 25 de abril de 2003.



GILVAN MONTEIRO DA SILVA
Presidente - SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS,
DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS,
DE SABÃO E VELAS E DE FABRICAÇÃO DE
ÁLCOOL DE JOÃO PESSOA E REGIÃO LESTE DA
PARAÍBA



ALMIRO CARLOS FERRO
Presidente - Sind. da Ind. de Fabricação
de Alcool no Estado da Paraíba

TESTEMUNHAS

5

